

JUSTIÇA CIDADANIA &



Ministra Marina Silva:

**O RUMO QUE TOMARMOS
DEFINIRÁ NOSSO FUTURO**

Editorial: Água...um bem ameaçado

O PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL NA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE HUMANA

Juíza Valéria Medeiros de Albuquerque

O Direito Ambiental assegura a qualidade de vida e o ser humano tão preocupado em atingir a qualidade e dignidade da vida é incoerente, as vezes, ao destruir a natureza, afetando o meio ambiente e violando o direito ambiental.

Conceito de Direito Ambiental

Direito ambiental é a ciência que estuda as questões ambientais e suas relações com o homem, objetivando a proteção do Meio Ambiente para a melhoria da qualidade de vida como um todo para a presente e futura geração.

Inicialmente, cumpre fazer uma observação sobre a expressão meio ambiente, uma vez que a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Nela já se contém o sentido da palavra meio, logo a expressão meio ambiente denota certa redundância.

Conceito de Meio Ambiente

O meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais, que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Verificamos neste conceito a existência de quatro aspectos do meio ambiente:

Meio ambiente artificial, constitu-

ído pelo:

a) espaço urbano construído ou espaço urbano fechado, isto é o conjunto de edificações;

b) espaço urbano aberto, isto é, os espaços livres em geral, tais como ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral e equipamentos urbanos.

Meio ambiente cultural

Patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que diversamente da classificação anterior, apesar de ambas serem artificiais construídas, tem sentido de valor especial e cultural que adquiriu ou de que se Impregnou.

Meio ambiente natural ou físico

É constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam.

Meio Ambiente do trabalho art. 200, VIII, da Constituição Federal.

Integra a proteção do trabalhador em seu local de trabalho e dentro das normas de segurança, assegurando-lhe uma qualidade de vida digna.

O artigo 3º da Lei 6938/81, nos dá a seguinte definição:

Meio ambiente é o conjunto a condições, leis, influências e interações de ordem física,

química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em toda as suas formas.

No conceito acima estão incluídos os ecossistemas, a biosfera e as comunidades.

Portanto, o meio ambiente é um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o seu uso coletivo.

Características

O Artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 dispõe que;

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Passemos agora a uma análise das características que podemos depreender do dispositivo constitucional acima referido:

Inicialmente, cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por ser um direito fundamental trata-se de um direito indisponível. Tal indisponibilidade encontra-se acentuada na Constituição Federal pelo fato da mesma mencionar que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das gerações presentes, como igualmente das futuras. Estabeleceu-se, dessa forma, um dever não

apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse patrimônio ambiental às gerações futuras e nas melhores condições, do ponto de vista do equilíbrio ecológico.

Outrossim, o meio ambiente, como entidade autônoma, é considerado "bem de uso comum do povo". Ou seja, não pertence a indivíduos isolados, mas à sociedade como um todo.

Além de ser bem comum do povo, o meio ambiente é reputado bem essencial à sadia qualidade de vida. Em outras palavras, sem o respeito a ele não se pode falar em qualidade de vida.

Cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, defender, preservar o meio ambiente. Transforma-se sua atuação, quanto à possibilidade de ação em positiva de defesa e preservação, de discricionária em vinculada. Sai-se da esfera da conveniência e oportunidade para se ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição. Não cabe, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra em suas prioridades públicas.

Além do mais, deixa o cidadão de ser mero titular passivo de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas passa também a ter a titularidade de um dever, o de defendê-lo e preservá-lo.

Concluindo, os titulares do bem jurídico **meio ambiente** não são apenas os cidadãos do país, mas, por igual, aqueles que ainda não existem, e que poderão existir, isto é, as futuras gerações.

Direito difuso

O artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) define o direito difuso como:

Art. 81, I - Interesse ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas

por circunstâncias de fato;

O direito ao meio ambiente traz dificuldades para a teoria jurídica porque não é um direito individual, como os tradicionais, nem um direito social, correspondente à segunda geração do direito. Essa evolução para a terceira geração dos direitos traz problemas para a estrutura da teoria jurídica. É um direito difuso, difícil de limitar. Ao contrário dos direitos liberais, que são uma garantia do indivíduo diante do poder do Estado, e ao contrário também dos direitos sociais, que consistem basicamente em prestações que o Estado deve ao indivíduo, o direito difuso ao meio ambiente consiste num direito-dever, na medida em que a pessoa, ao mesmo tempo em que é titular do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também tem a obrigação de defendê-lo e preservá-lo.

Verificamos que no Direito Difuso não se pode determinar quem é o titular, uma vez que ele atinge a todos indistintamente e indeterminadamente, tendo o mesmo aplicação *erga omnes*, uma vez que abrange todas as direções e toda a coletividade, sendo um direito de todos, além de um dever, havendo solidariedade jurídica e ética.

Competência Material e Legislativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios

1 - Competência Material

A República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal - Art. 1º da Constituição Federal. "A organização político-administrativa do Brasil por sua vez compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 18 da Constituição Federal).

A competência material é comum a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, significando a competência material para atuar, isto é a prestação de serviços para atuar, a tomada de realizações para a proteção do meio ambiente.

A União Federal tem posição de supremacia no tocante à prestação ambiental.

A competência material ou comum está assegurada no art. 23, inciso VI da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser da competência comum:

"Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

Para a repartição da competência devemos verificar a predominância do interesse, se é nacional (União Federal), regional (Estados) ou local (Municípios).

2- Competência Legislativa

A Constituição Federal previu dois tipos de competência para legislar em matéria ambiental, com relação a cada um dos membros da Federação:

a) A União Federal tem competência concorrente e suplementar.

b) Os municípios tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.

Logo, na Constituição Brasileira de 1988 foi dado um grande passo em Direito Ambiental ao lhe ser atribuída em sua maioria a competência concorrente, mas também atribuiu e guardou para a União a competência privativa para legislar em alguns setores como águas, energia, jazidas, minas, outros recursos minerais e atividades nucleares de qualquer natureza (art. 22 da Constituição Federal).

Não creio ser esta a melhor forma. Melhor seria que as referidas matérias também estivessem inseridas na competência concorrente, uma vez que os Estados e Municípios não podem suplementar as deficiências dessas normas federais, nem adaptá-las a suas peculiaridades regionais e locais. A competência legislativa deve ser concorrente.

A União Federal, tanto no exercício da competência privativa quanto no exercício da competência para editar normas gerais irá procurar a vantagem de todo o território nacional ou os ecossistemas específicos, na forma do artigo 225, parágrafo 4º da Constituição Federal: Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense, Zona

Costeira, ou de uma das várias bacias hidrográficas (art. 20 da Lei de Política Agrícola/Lei 8171/91).

Ao procurar a utilidade nacional, não poderá a União prejudicar concretamente o interesse dos cidadãos à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena da referida disposição federal ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário.

Para solução das lides que lhe são trazidas, a Jurisdição Federal deve ponderar sempre entre o binômio desenvolvimento e preservação ambiental, que certamente estará em todas as causas de Direito Ambiental que chegarem ao conhecimento dos juizes federais e recebemos hoje em dia grande número de Ações Cíveis Públicas em Direito Ambiental, visando a preservação e o equilíbrio do meio ambiente.

A União e os Estados também irão legislar com base em seus interesses; sejam eles, nacional, federal ou estadual, inobstante a divisão de competência entre esses dois entes não tenha expressamente mencionado o termo interesse.

A competência municipal também é assegurada em função do seu interesse local, expressão do art. 30, I da Constituição Federal, que foi bastante precisa uma vez que interesse local não precisa incidir ou compreender todo o território do Município, mas uma localidade, ou várias localidades de que se compõe um Município. Se houver conflito entre esses interesses locais, deve-se verificar qual interesse é predominante.

O Município tem competência no âmbito da execução de leis protetivas do que no de legislar sobre o assunto.

A Constituição Federal foi clara no seu art. 23, VI e VII, ao atribuir indistintamente à União, Estados e ao Distrito Federal a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e de preservar as florestas, a fauna e a flora.

Assim, qualquer desses entes públicos: União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para

aplicar a legislação ambiental, ainda que não tenha sido de autoria do ente público que a aplica. Como exemplo, verificamos que o Município não pode legislar sobre águas, mas pode e deve aplicar a legislação federal de águas no ordenamento do território nacional. Desta forma, não existe atribuição constitucional aos Municípios com relação à água.

O PNH -Política Nacional de Recursos Hídricos prevê a gestão participativa, isto é, descentraliza-se a gestão da água, incorporando a sociedade civil nesta administração, o que é bastante positivo.

Não há competência privativa da União para legislar sobre a maioria dos bens constantes do art. 20 da Constituição Federal e sim concorrente. Assim a própria União deve sujeitar-se às regras emanadas dela mesma, dos Estados e dos Municípios, de acordo com os artigos 24, parágrafos 1º ao 4º e 30, I e II da Constituição Federal.

A competência legislativa é suplementar às normas gerais do Direito Ambiental da União Federal.

Direito Ambiental é Bem Comum de Uso do Povo

O Código Civil divide os bens em públicos e particulares, definindo como públicos os bens pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal, e as autarquias.

Os bens particulares são os pertencentes as outras pessoas privadas, seja qual for a pessoa a quem pertencem (art. 65 do Código Civil).

Os bens públicos são de três categorias:

a) bens de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças, aí incluídos os bens ambientais, como praias marítimas, as cavidades naturais subterrâneas, os sítios arqueológicos e pré-históricos.

b) bens de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviços ou estabelecimentos federais, estaduais e autarquias ou do Distrito Federal.

c) os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União,

dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou das Autarquias, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades (art. 66 do Código Civil).

O artigo 66 do Código Civil não foi recepcionado em sua totalidade pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, que representou um grau de avanço no Direito Ambiental, ao considerá-lo um direito difuso. O Direito Ambiental é um direito transindividual, porque transcende e ultrapassa os limites de esfera do indivíduo. O Direito Ambiental é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida com dignidade.

No tocante aos bens ambientais que foram considerados bens da União (art. 20 da Constituição Federal), por se tratarem de bens de uso comum do povo (art. 225 da Constituição Federal), estes não ficam sujeitos a exclusiva legislação federal, podendo os Municípios estabelecerem regras sobre a utilização desses bens federais, sendo possível tombá-los, ou estabelecer medidas para proteção dos mesmos.

Para finalizar, gostaria de deixar registrado um trecho de carta enviada em 1854 pelo Chefe Indígena em Seattle, EUA, ao então Presidente dos Estados Unidos, em resposta à proposta feita por este último de compra de grande parte das terras habitadas por aquela tribo.

“Ensinem às suas crianças o que ensinamos as nossas: que a terra é nossa mãe. Tudo que acontecer à Terra, acontecerá aos filhos da Terra.

Isto sabemos: a Terra não pertence ao homem, o homem pertence à Terra. Isto sabemos: todas as coisas estão ligadas como o sangue que une uma família. Há uma ligação em tudo. O que ocorrer com a Terra recairá sobre os filhos da Terra.

O homem não tramou o tecido da vida: ele é simplesmente um de seus fios. Tudo o que fizer ao tecido, fará a si mesmo.”

Juiza Federal e professora na Faculdade de Direito da UNIRIO